

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de recurso interposto por MF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e INEX SERVIÇOS LTDA em face do ato que declarou habilitada a empresa MOZANER SOLUCOES E SERVICOS LTDA no processo licitatório de Pregão Eletrônico n. 02/2025.

Não houve apresentação das contrarrazões.

É o relatório.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório destinado a “REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra especializada e material para Corte de grama e roçada de vegetação leve: grama alta, capim, arbustos (até 1,5m de altura), inclusive passeios e remoção do material resultante do corte em todos os pontos especificados no Estudo Técnico Preliminar.”

Realizado o pregão eletrônico previsto, consagrou-se vencedora a empresa MOZANER SOLUCOES E SERVICOS LTDA.

As empresas MF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e INEX SERVIÇOS LTDA manifestaram intenção de recurso encaminhando suas razões e em ato seguinte a empresa vencedora não apresentou suas contrarrazões as quais passamos a analisar.

2. DAS RAZÕES DA EMPRESA INEX SERVIÇOS LTDA

2.1. Do contrato social consolidado

Em linhas gerais, aduz a Recorrente que a empresa não apresentou comprovação de que a última alteração contratual foi devidamente consolidada;

Diante das inconsistências verificadas na documentação apresentada pela empresa vencedora, especialmente a ausência do contrato social original, bem como a falta de comprovação de que a última alteração contratual foi devidamente consolidada, e considerando que essa irregularidade inviabiliza a correta verificação da regularidade jurídica e da capacidade da empresa para a execução do objeto licitado, requer-se:

A inabilitação da empresa vencedora, uma vez que a não apresentação do contrato social original ou de sua versão consolidada compromete a

comprovação da sua constituição e regularidade, tornando sua documentação insuficiente para o atendimento às exigências editalícias.

Caso a Administração entenda ser possível o saneamento da falha, que seja concedido prazo para que a empresa apresente a documentação completa, incluindo o contrato social original e todas as alterações contratuais, ou uma versão consolidada, garantindo a conformidade com as exigências do edital e os princípios da transparência e segurança jurídica.

Que a Administração avalie a legalidade da documentação apresentada, considerando que a falta do contrato social consolidado pode configurar descumprimento dos requisitos de habilitação jurídica exigidos pela Lei nº 14.133/2021, comprometendo a validade da participação da empresa no certame.

Que seja garantido o princípio da isonomia entre os licitantes, evitando que um participante seja beneficiado com a aceitação de documentação incompleta, enquanto os demais competidores cumpriram integralmente os requisitos estabelecidos no edital.

Com base no que foi resumidamente exposto, requereu a inabilitação da recorrida sendo declarada a irregularidade do objeto.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA MF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

3.1. Do atestado de capacidade técnica

Neste ponto, a Recorrente argumenta sobre a necessidade de desconsiderar os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida pois, em tese, não condizem com o objeto licitado.

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo;
- b) a inabilitação da licitante habilitada a empresa MOZANER SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 49.335.683/0001-27, uma vez que a mesma não atende aos requisitos de qualificação técnica para habilitação no certame, a saber o item 3, subitem “c”, anexo II (documentos de habilitação do fornecedor) da qualificação técnica do edital, consoante fundamentação supra.

A Recorrente alega que os atestados apresentados pela Recorrida não são suficientes para comprovação de sua qualificação técnica devendo a empresa Recorrida ser inabilitada.

4. DO MÉRITO

Após a análise de todos os fundamentos apresentados em razões e contrarrazões recursais, passa-se a análise do mérito para ao final proferir decisão sobre os elementos aqui levantados.

4.1. Do contrato social consolidado

A empresa Recorrente alegou que a empresa não apresentou o contrato social consolidado, porém, tal argumento não merece ser acolhido.

Entende-se que a alegação da recorrente não apresentou argumentos suficientes que comprovem o prejuízo acarretado para o processo.

De outro lado, pode-se apontar que a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.

De tal sorte, foi realizado diligência, que fora encaminhado e segue em anexo ao procedimento, do qual comprova que a empresa era Microempreendedor Individual e passa por uma transformação.

A transformação não gera a necessidade de nova constituição jurídica da empresa, mas sim uma modificação do tipo jurídico, o que implica em novos registros e atualizações em documentos como contrato social e CNPJ.

Deste modo, a transformação do empresário individual para sociedade limitada não afeta a capacidade jurídica da empresa para licitar, desde que a documentação esteja regularizada e conforme as exigências do processo licitatório. E que, da qual, seguem comprovadas no procedimento.

Vale destacar que demais documentos como exemplo Certidão de Registro do Responsável Técnico, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA/PR em 30/01/2025 é comprovação suficiente de que suas alterações contratuais estão condizentes com a legislação, não existindo nenhum fato que o desabone.

Sendo assim, o recurso não merece ser provido neste ponto.

4.2. Do atestado de capacidade técnica

Por fim, a Recorrente questionou a validade dos atestados de capacidade técnica alegando a invalidade destes por não apresentar de forma “clara e inequívoca” que possuem experiência para o cumprimento do contrato.

A matéria que é regulada pelo art. 67 da Lei 14.133 já foi assunto nas esferas judiciais que nos apresentam alguns entendimentos.

O TCU, em consonância com suas competências, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.

Neste sentido, o TCU é claro ao sinalizar a obrigatoriedade de se garantir a ampla concorrência, deste modo, exigir que o atestado possua redação idêntica à do objeto licitado seria uma afronta ao entendimento do tribunal.

No mesmo contexto temos o seguinte entendimento:

A exigência de comprovação de capacidade técnica deve se ater à demonstração de experiência anterior em serviços de características compatíveis, sendo vedada a exigência de similaridade absoluta. (Acórdão TCU 2.632/2015 – Plenário)

Sendo assim a jurisprudência é cristalina quanto a impossibilidade de se exigir que o atestado apresente a literalidade do objeto licitado, limitando a exigência a comprovação de serviços com características compatíveis.

Sobre a apresentação de notas fiscais e contrato com a empresa do atestado técnico, a mesma não era uma exigência de habilitação.

Deste modo, tendo em vista que os atestados apresentados guardam relação com o objeto que se busca contratar, as razões da recorrente não merecem prosperar.

5. DECISÃO

Com base em toda a análise realizada e por força do Art. 165 e seguintes da Lei 14.133/2021, decido por RECEBER os recursos apresentados e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Irani/SC, 14 de fevereiro de 2025.

VANDERLEI CANCI
Prefeito Municipal

GRACIELE RICCI LEMES
Pregoeira/Agente de Contratação